

Processo: 1412/2025

Demandante: A.

Demandadas: B.

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Código Civil que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade do Operador da Rede de Distribuição (ORD), pode decorrer tanto (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, como (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta – demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior, considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento da coisa (nº 2 do artigo 509º), sendo certo que

4. a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nomeadamente, o incidente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano) recai sobre o lesado (nº 1 do artigo 342º do Código Civil).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas

1.1. A Demandante **A.** formalizou no dia 20 de maio de 2025, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a **B.** e **C.** nos termos da qual peticiona indemnização por danos patrimoniais, no valor de €276.

Alega, em síntese,

No passado dia 28 de abril de 2025, existiu um apagão a nível nacional/europeu e com o restabelecimento da energia o seu termoacumulador entrou em circuito e avariou.

Do que reclamou junto da **B.** que, por sua vez, declinou a respetiva responsabilidade.

Com o que não concorda.

juntou: cópia da reclamação que apresentou à B., fatura relativa à aquisição de equipamento e fatura do comercializador (fls. 4 a 8).

1.2. A C., respondeu e referiu o seguinte:

No dia 28 de abril registou-se a interrupção do serviço de distribuição de eletricidade em Portugal Continental, por motivos externos à rede elétrica de serviço público nacional.

Tal como divulgado pelas autoridades competentes esta interrupção teve impacto no fornecimento de energia elétrica em vários países da Europa.

De acordo com a ERSE e o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) são previstas compensações pagas aos consumidores pelos operadores de redes quando sejam ultrapassados o número ou duração máxima de interrupções regulamentadas.

Todavia, no caso de um incidente classificado como evento excecional os consumidores podem não ter direito a compensação.

Caso haja direito a compensações, estas serão pagas de forma automática aos clientes no início do próximo ano, devendo os consumidores apresentar prova dos prejuízos.

1.3. A Demandada B. contestou nos seguintes termos:

Quanto à sua atividade, disse que

exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição, no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT) e, nesta qualidade, explora variadas infraestruturas consideradas de utilidade pública, que compõem as redes elétricas.

A distribuição de energia elétrica é uma atividade fortemente legislada e regulamentada, como enuncia.

Relativamente ao apagão,

Tal como é do conhecimento público e geral, no dia 28 de abril de 2025, ocorreu uma interrupção efetiva e generalizada no fornecimento de energia elétrica, com origem em Espanha, que afetou, de forma súbita e imprevisível, Portugal Continental e Espanha, e estão em causa fatores externos e alheios à rede de distribuição de energia elétrica gerida pela Reclamada B.

Precisamente por esse fundamento, a B. submeteu à ERSE pedido de classificação do evento como evento excecional, ao abrigo do referido RQS.

a origem da interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida a 28.04.2025 despoletou um processo de investigação que permanece, ainda, em curso.

encontra-se em curso uma investigação ao denominado “apagão ibérico” de 28 de abril de 2025, pelas entidades competentes a nível nacional e europeu, cuja competência, âmbito e objetivos se encontram definidos e amplamente divulgados.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



A informação sistematizada e recolhida até ao momento pode ser consultada no site da ERSE (a nível nacional), disponível em <https://www.erse.pt/inicio/> e no site Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte de Eletricidade (ENTSO-E), disponível em <https://www.entsoe.eu/>.

do balanço da investigação do grupo de peritos da ENTSO-E ao apagão ibérico de 28 de abril de 2025 destaca-se que consta que às “12:32:57, 12:33:16 e 12:33:17 CEST – *Foram observados desligamentos de produção nas regiões de Granada, Badajoz e Sevilha, totalizando uma estimativa inicial de 2.200 MW. Não foram observados desligamentos de produção em Portugal e França nesse período. Como resultado desses eventos, observou-se um aumento de tensão em Espanha, levando a um aumento semelhante também em Portugal, e a frequência diminuiu.*” (doc. 1) - resulta claro que o apagão ibérico teve origem na Rede Elétrica Espanhola.

Pelo que,

é público e notório que a interrupção de fornecimento de energia elétrica decorreu de um evento externo ao sistema elétrico nacional (e, por maioria de razão, à atividade desenvolvida pela B.),

o apuramento da causa concreta se encontra a cargo das entidades competentes para o efeito (grupo de peritos designados), quer a nível nacional como europeu.

Releva-se, assim, que ainda não foram determinadas e divulgadas as conclusões sobre o sucedido por parte das entidades que detêm um mandato específico para o efeito.

Quanto à inexistência de responsabilidade da Reclamada

Conforme expos, a 28.04.2025 ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, efetiva e generalizada, com origem em Espanha, que afetou, de forma súbita e imprevisível, Portugal Continental e Espanha.

como é consabido, a reposição do fornecimento de energia elétrica foi realizada de forma faseada, implicando a ação coordenada das entidades envolvidas e em articulação com as entidades competentes.

Quanto aos factos alegados nos presentes autos, não há registo em sistema de qualquer anomalia decorrente reposição do fornecimento de energia na rede elétrica que abastece o local de consumo em causa.

Pelo que não se compreende, nem se aceitam os danos alegados pela reclamante,

a ter ocorrido qualquer incidente no momento da reposição - o que não se concede e por exercício de raciocínio se equaciona - não se vislumbra como afetaria, seletivamente, apenas um equipamento.

Tal hipótese apenas poderia encontrar sustentação no estado (degradado) do próprio equipamento.

esta questão merece apreciação à luz do regime da responsabilidade civil extracontratual (artigo 483º do CC) e da verificação dos respetivos pressupostos, cumulativos,

para surgir a obrigação de indemnizar é necessário que se verifiquem cumulativamente

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

No caso em apreço, não restam dúvidas de que os pressupostos da responsabilidade civil não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposo perpetrado pela Reclamada.

porque está assente que o incidente teve origem na rede elétrica espanhola.

face à natureza imprevisível, incontroável e externa do incidente, e nos termos da legislação aplicável, a B. não pode ser responsabilizada pelos danos alegadamente sofridos pela Reclamante, nomeadamente por ausência de preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil (artigo 509.º, nº 1 do Código Civil).

Só assim não será, se os danos forem devidos a causa de força maior, considerando-se como de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa (n.º 2 da citada norma).

Ou seja, a responsabilidade civil objetiva é excluída sempre que os danos sejam devidos a causa de força maior, considerando-se enquanto tal a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

Assim, não só não estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual porquanto inexistente qualquer facto ilícito e culposo perpetrado pela Reclamada e, por conseguinte, um nexo causal entre um facto (que não ocorreu) e os prejuízos alegados.

Como também não se encontra de igual modo verificados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, previstos no artigo 509.º do Código Civil.

A explicação para tal causa de exclusão de responsabilidade assenta na circunstância de não estar verificado um nexo de causalidade entre o facto e os danos resultantes.

Tendo em consideração o exposto, resulta evidente que a origem dos danos não se deveu à atuação da B.

Acresce que, tendo em conta o artigo 8.º do RQS e o circunstancialismo do evento ocorrido no dia 28.04.2025, o mesmo motivou o pedido de classificação como evento excecional.

é expectável que a ERSE, relativamente aos critérios que regem a qualidade de serviço, venha a promover a classificação do evento como excecional, com as consequências regulamentarmente previstas

Juntou: informação da ERSE

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente os decorrentes do fornecimento de energia elétrica (artigos 1º, nº 1 e 2, alin. b) e 15º, nº 1 da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

A Demandante atribuiu ao processo o valor de €276 (duzentos e setenta e seis euros), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro

C – Delimitação do objeto do Litígio

Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás (nºs 1 e 2 do artigo 509º do Código Civil) e respetivos pressupostos – Apagão.

Ónus da prova – artigo 342º.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandante celebrou, com o comercializador C., um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua morada, em X – cf. fatura junta com a reclamação, fls. 6 a 8;
- II. A Demandada C. é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e dedica-se à compra e venda de energia elétrica para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado;
- III. A Demandada B. exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da D. e, nesta qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos, consideradas de utilidade pública que compõem as redes elétricas;
- IV. No dia 28.04.2025, ocorreu uma interrupção efetiva e generalizada no fornecimento de energia elétrica em Portugal;
- V. A interrupção ocorrida em 28.04.2025 afetou de forma súbita e imprevisível Portugal Continental e Espanha;
- VI. A B. já submeteu à ERSE pedido de classificação do evento como excepcional;
- VII. A origem da interrupção no fornecimento de energia elétrica, ocorrida a 28.04.2025, despoletou um processo de investigação ainda em curso;
- VIII. Nesta data, apurou-se que o apagão ibérico teve origem na Rede Elétrica Espanhola e o apuramento da causa concreta ainda se encontra em averiguação a cargo das entidades competentes a nível nacional e europeu.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Nesta data, não se provou que o incidente teve origem na rede elétrica portuguesa;
- II. Não se provou a avaria do termoacumulador da Demandante, instalado na sua morada, no dia 28.04.2025;
- III. Não se provou a causa de avaria do termoacumulador da Demandante;
- IV. Não se provaram incidentes ou reclamações de outros clientes abastecidos pela mesma infraestrutura elétrica da Demandante.

E – Da fundamentação de facto

A Demandante juntou ao processo cópia da fatura emitida pela C., para sustentar a celebração do respetivo contrato de fornecimento de energia elétrica. Este facto não foi impugnado pela Demandada C. pelo que, aceite.

A atividade das duas Demandadas, enquanto comercializador de energia elétrica e de distribuição (ORD), decorrem da legislação em vigor e são factos públicos e notórios – assim, foram considerados assentes.

Quanto ao apagão, respetivas consequências e causas consideram-se provadas como alegado pela Demandada C., uma vez que, também, são públicos os respetivos factos e os relatórios como alegado.

Quanto ao alegado pela Demandante e à avaria no seu termoacumulador, esta apenas juntou ao processo uma fatura correspondente a uma (nova) compra.

Ora, não há no processo nenhuma prova que o equipamento tenha avariado, que tal tenha ocorrido naquela data ou que ficasse avariado em consequência do restabelecimento de energia elétrica no dia 28 de abril. Não foi junto nenhum relatório técnico nesse sentido.

Nem prova documental, nem testemunhal. Assim, não se provaram os factos.

Em julgamento, foi ouvido o responsável pela área operacional da B., Eng.º E., que com conhecimento direto e de causa, referiu não terem sido registadas outras reclamações no local da morada da Demandante – clientes abastecidos pela mesma infraestrutura.

Referiu que a reposição do serviço não é suscetível de causar danos e, se fosse, teriam ocorrido danos em vários equipamentos e noutros clientes – do que não há registo, como disse.

Referiu as proteções da rede de distribuição e que o evento teve causa na rede espanhola.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e pela mandatária da Demandada, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da responsabilidade objetiva da Demandada B. e da separação das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica

Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil que, *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, designadamente do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro e do Regulamento das Relações Comerciais (RCC), Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), a Demandada B. garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação da Demandante.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica no local de consumo da Demandante, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, conforme o nº 1 do artigo 509º artigo do Cód. Civil, enunciado supra, assume a responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) pelos danos causados ou decorrentes:

1. da **condução (transporte) ou entrega (distribuição)** de energia elétrica, e
2. da **respetiva instalação (produção e armazenagem)**, exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

No caso concreto, está em causa a condução e/ou entrega de energia elétrica na morada da Demandante.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva (verificados, naturalmente os restantes pressupostos da responsabilidade objetiva).

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil.



A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (n.º 2 do artigo 509.º).

Conforme o Acórdão do TRC no proc.º n.º 350/18.0T8SCD.C1 (Relator Fonte Ramos), de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela B. (Ré).

2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509.º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509.º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.” (sublinhado nosso)

Veja-se, ainda, o Acórdão do TRL no proc.º 6800/15.0T8LSB.L1-6, (Relatora Maria Manuela Gomes) de 13.07.2017, de 13.07.2017, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Termos em que, no caso em apreço,

e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia elétrica, estamos perante a **responsabilidade objetiva** pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artigo 509º).

Neste contexto, há que verificar, agora, se estão demonstrados os respetivos pressupostos e sobre quem recai o ónus da sua prova.

Do que se sabe, até este momento, o evento teve origem na rede espanhola.

E, não se provou qualquer incidente em Baixa tensão suscetível de causar danos na rede de abastecimento de energia elétrica da Demandada, nem em outros clientes abastecidos pela mesma rede.

Como se extrai do nº 2 do artigo 509º do Código Civil, “*não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa*”.

De notar, aqui, o disposto a este respeito no Regulamento da Qualidade de Serviço dos Sectores Elétrico e do Gás (RQS), designadamente o nº 1 do artigo 7º: “*Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias.*” E “**Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca**” (nº 3).

Não restam dúvidas, pois, que estamos perante um caso de força maior.

Sendo certo que, nos termos do nº 2 do artigo 509º, supra, estes casos não obrigam a reparação dos danos.

Por outro lado, e ainda,



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



é ao lesado que cabe a prova dos factos constitutivos do seu direito – no caso, a prova do facto ilícito (ou, a violação das normas aplicáveis) imputável à Demandada B. e, ainda, o nexo de causalidade entre o apagão e a avaria do seu eletrodoméstico – o termoacumulador.

O que a Demandante não fez! Como resulta evidente da matéria não provada.

Pois, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artigos 341º e 342º, nº 1 do Código Civil).

Motivo pelo qual a Demandada B. não pode ser responsável pelos danos aqui reclamados.

Ainda, e relativamente à Demandada C. e, enquanto contraente no contrato celebrado com a Demandante, não se provou qualquer intervenção nos factos relativos ao apagão e aqui em causa.

De facto, a C. e como se provou dedica-se à compra e venda de energia elétrica para comercialização, conforme o disposto no Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do gás natural (RRC) – artigo 2º - s), t) e u).

Considerando-se, ainda, a separação legalmente imposta entre as atividades de comercialização e distribuição.

Resta, pois, concluir também pela improcedência da ação relativamente à Demandada C.

G – Decisão

Termos em que se julga a reclamação apresentada pela Demandante **A.** como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver as Demandadas **B.**, e **C.** do pedido.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 12 de agosto de 2025

A Juiz Arbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt